



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N. 0073213-36.2012.815.2003**

**ORIGEM: 1ª Vara Regional de Mangabeira**

**RELATOR: Desembargador João Alves da Silva**

**APELANTE : Banco BMG S/A (Adv. Antonio de Moraes Dourado Neto)**

**APELADO: Sandra Maria Felinto Cardoso (Adv. Hilton Hril Martins Maia)**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO DE FATURAS DETALHADAS E CLARAS. PRETENSÃO VESTIBULAR GENÉRICA E VAZIA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS CONTAS EMITIDAS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO APELO.**

- Para a procedência da ação de prestação de contas em contrato de cartão de crédito, faz-se imprescindível a declinação das dúvidas ou pontos acerca dos quais se pretende esclarecimento, não podendo as alegações autorais serem genéricas e vagas, sobretudo quando as faturas emitidas já se mostram detalhadas e precisas.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 110.

**RELATÓRIO**

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, a qual julgou procedentes os pedidos formulados em ação de prestação de contas, condenando o réu a prestar

contas no prazo de 48 horas de todo período da contratação até os dias atuais, além de custas e honorários advocatícios.

Inconformado, o apelante interpôs a presente apelação cível, suscitando, em suma, que todas as faturas foram enviadas e tiveram o devido conhecimento da promovente com o envio dos extratos mensais do cartão de crédito, tendo a parte conhecimento das tarifas cobradas ao longo do tempo.

Afirma que em caso de não reconhecer alguma tarifa ou compra cobrada, bastaria contatar através de serviço telefônico ou até mesmo pessoalmente nas agências, eis que exigência do Banco Central a exposição de todas as tarifas.

Sustenta que todos os lançamentos tem respaldo no contrato e eram do conhecimento da apelada, outrossim que o consumidor tinha o total conhecimento dos lançamentos, que tinham origem contratual e legal, e nunca realizou qualquer reclamação.

Relata que o Judiciário deve coibir a prática de consumidores que aderem a contratos com instituições financeiras e logo após ingressam com ações judiciais objetivando inibir as obrigações convencionadas com a simples alegação de que não podem honrar com as obrigações ante a abusividade praticada pelas instituições financeiras.

Nestes termos, pugna pelo provimento do recurso, para que seja julgado totalmente improcedente o pedido exordial.

Sem contrarrazões. (Certidão fl. 103v)

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

**É o relatório.**

**VOTO**

De início, compulsando-se os presentes autos e levando em consideração a casuística apresentada, há de se adiantar que o presente apelo merece acolhimento.

Nesta senda, mister afirmar que a autora, em sua peça vestibular, passa a requerer a prestação das contas referentes ao seu contrato de cartão de crédito, o que o faz ao argumento geral e vazio de desconfiança relativamente aos valores lançados pela administradora do cartão.

Contudo, necessário salientar que a simples pretensão autoral, tal como elaborada, não se mostra apta à procedência do pedido, dado que a provocação do insurgente não se voltou contra fatos específicos ou determináveis ocorridos ao longo do contrato, sendo mais um modo de impugnar genérico e deveras prejudicial ao fornecedor dos serviços, haja vista tornar extremamente penoso o dever de prova do réu, sobretudo em razão da inversão do *onus probandi*.

Em outras palavras, mister asseverar que a promovente deveria, em sua empreitada inicial, ter especificado os pontos ou dúvidas acerca dos quais gostaria de receber esclarecimentos, ou, pelo menos, o período determinado a ser esclarecido, de modo a delimitar os termos da prestação de contas e pautar o direito de defesa da entidade demandada.

Portanto, a recorrida não traz qualquer indício de prova acerca de sua suspeita ou de qualquer impropriedade que motivasse o dever de prestação de contas pela administradora apelada, eis que apenas junta, a título de documentos, um contracheque e seus documentos pessoais.

Desse modo, ante a insuficiência da comprovação dos indícios da suspeita do recorrente, não se mostra plausível, sequer, a inversão do ônus de prova, consoante vem entendendo a Jurisprudência pátria, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.133.872/PB, (rel. Min. Massami Uyeda, DJe 28/3/2012) a Segunda Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento, para fins do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, que é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, incumbindo ao correntista, todavia, a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. 2. No presente caso, as instâncias ordinárias entenderam faltar aos ora agravantes a demonstração necessária de verossimilhança das alegações tecidas na inicial, óbice impediante a que fosse determinada a inversão dos ônus da prova ditada na norma consumerista e, com isso, pudesse pleitear a exibição dos documentos à Instituição bancária, ora agravada. [...] (STJ, AgRg no AREsp 181.228/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE**

SALOMÃO, QUARTA TURMA, 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUSPENSÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA JÁ JULGADO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. [...] 2. É cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos (Segunda Seção, Recurso Especial repetitivo n. 1.133.872/PB, relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 28.3.2012.) 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 276.069/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 22/08/2013)(GRIFEI).

Portanto, em vista de tais circunstâncias, extrai-se a impropriedade da sentença que julgou procedente o pedido de prestação de contas formulado pelo ora apelante, tendo em mente que não pode o mesmo ser acolhido à luz do simples argumento de descontentamento acerca dos valores cobrados ou de suspeitas genéricas e infundadas de cobranças irregulares.

Corroborando tal raciocínio, destacam-se as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal. Princípios da economia processual e da

fungibilidade. 2. Descabe a ação de prestação de contas quando formulado pedido genérico, em que não foram indicados os períodos em relação aos quais se buscam esclarecimentos, com a exposição de motivos que justifiquem a dúvida, sendo incabível também quando se pretende discutir cláusulas contratuais. Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental do ITAÚ UNIBANCO S/A provido. Agravo regimental de AUTO POSTO 500 MILHAS LTDA. não conhecido. (EDcl no AREsp 155.376/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013)(GRIFOS PRÓPRIOS)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. 1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 18.048/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)(GRIFEI)

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ). 2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes. 3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas. 4.

Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial. (STJ, REsp 1318826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)(GRIFEI)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. Petição inicial de ação de prestação de contas calcada em dúvidas genéricas do consumidor. Necessidade de apontar os fundamentos fático-jurídicos da pretensão, com a declinação das dúvidas ou pontos a cujo respeito pretende a prestação de contas. Indemonstrado (ônus da parte autora), que os extratos mensais enviados pelo banco sejam insuficientes para traduzir com precisão as movimentações efetuadas na conta corrente e/ou cartão de crédito. Sentença de improcedência mantida. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70031339229, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 24/08/2010)(GRIFOS PRÓPRIOS)

CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCESSUAL. INICIAL `VAZIA. Vestibular que se afigura vaga e genérica, não descendo ao nível dos fatos, deixando a autora de indicar alguma cláusula ou condição contratual, pontualmente, que seja objeto de sua postulação. Pretensão que, de fato, é de revisão contratual. Carência de ação; apelo PROVIDO para extinguir o feito sem resolução de mérito. (Apelação Cível Nº 70027027234, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 05/05/2009)(GRIFEI)

CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO, SEM IMPUGNAÇÃO A QUALQUER COBRANÇA, CLÁUSULA OU CONDIÇÃO EM ESPECIAL. INESPECIFICIDADE DA INICIAL QUE NÃO AUTORIZA O DETALHAMENTO DE TODAS AS OPERAÇÕES DE CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO MERCADO FINANCEIRO PELA ADMINISTRADORA-MANDATÁRIA, A FIM DE COBRIR DESPESAS COM O SALDO DEVEDOR DO CLIENTE NO CARTÃO. CASO EM QUE, ADEMAIS, OS EMPRÉSTIMOS NÃO SÃO CONTRAÍDOS INDIVIDUALMENTE, MAS DE FORMA GLOBAL, EM LARGA ESCALA, MODO A COBRIR AS OBRIGAÇÕES INADIMPLINDAS EM SEUS

**VENCIMENTOS POR CENTENAS DE CLIENTES.  
SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.  
(Apelação Cível Nº 70027980762, Décima Nona Câmara Cível,  
Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel,  
Julgado em 17/03/2009) (GRIFOS PRÓPRIOS)**

Nestas linhas, não há que se falar no acolhimento do pleito exordial, de modo que a improcedência do pedido é solução imperativa ao caso em desate, sob pena de ocorrerem sérias afrontas ao ordenamento jurídico vigente.

Em razão de todas as considerações tecidas, **dou provimento ao presente apelo**, para reformar a decisão de primeiro grau.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A 4ª Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 26 de janeiro de 2016.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2016.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**